



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
ATO DO CONSELHO

*** DELIBERAÇÃO CEE Nº 393 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**

ADEQUA PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS NOS PROCESSOS DE
AUTORIZAÇÃO, CREDENCIAMENTO,
RECRENCIAMENTO E CERTIFICAÇÃO
NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- A atribuição legal dos Conselhos Estaduais de Educação em baixar normas complementares para seu sistema de ensino, conforme definido pela Lei nº 9.394/1996 em seu art. 10, inciso V;
- O disposto na Lei Estadual nº 5.427/2009, em especial nos incisos VIII, IX e X do § 1º, do art. 2º;
- Estabelecer parâmetros de equidade processual no âmbito do Conselho Estadual de Educação, no que tange aos pré-requisitos de autorização, credenciamento e recrenciamento de cursos;
- Garantir, de maneira simplificada, o atendimento aos Princípios da Legalidade, Transparência e Segurança Jurídica.

DELIBERA:

Art. 1º - Fica dispensada a inclusão de documentos docentes em processos de autorização de funcionamento, credenciamento e recrenciamento de instituições de Educação Básica, Curso Normal e Educação Profissional de Nível Técnico, independentemente da modalidade ou forma de oferta.

Parágrafo Único: o caput do artigo se refere tanto a processos novos, quanto a processos em tramitação, incluídos em grau de recurso.

Art. 2º - Para ofertar os Ensinos Fundamental e Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância, a instituição de ensino deverá possuir autorização para oferta presencial.

Parágrafo Único: a autorização para oferta presencial poderá ser, a critério da instituição de ensino, solicitada previamente ou no mesmo processo de solicitação na modalidade a distância, desde que observadas as exigências próprias de cada pleito.

Art. 3º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração de decisões emanadas deste CEE é de 20 (vinte) dias contados a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, ou da data em que a parte interessada for cientificada da decisão, quando não se tratar de matéria sujeita a publicação.

Art. 4º - Até a edição de norma específica, a formação mínima para exercício do magistério e das funções técnico-administrativas, será estabelecida pela Deliberação CEE nº 388/2020, incluída a Educação a Distância.

Art. 5º - A relação de concluintes de cursos destinados à Educação de Jovens e Adultos, ministrados sob qualquer metodologia e modalidade, de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, de Ensino Fundamental ou de Ensino Médio, ministrados sob a modalidade de Educação a Distância, será publicada em Diário Oficial, na forma do Anexo I desta Deliberação.

Parágrafo Único: a Secretaria de Estado de Educação, no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar desta Deliberação, deverá adotar sistema eletrônico de acesso a informação que garanta a transparência dos concluintes de cursos no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, de modo a substituir a publicação em Diário Oficial.

Art. 6º - As instituições de ensino que estavam em situação de suspensão ou paralisação de atividades total ou parcial até o ano de 2020, com vistas a preservar o instituto do direito adquirido, poderão reiniciar o funcionamento mediante comunicação de reinício de atividades enviado à Coordenadoria de Inspeção Escolar à qual estejam vinculadas.

§ 1º. O retorno às atividades nos termos do caput do presente artigo deverá ser no endereço de autorização original. A retomada das atividades em local distinto do original dependerá de autorização prévia do Poder Público, nos termos da norma que trata do ato de mudança de endereço.

§ 2º. Fica revogado o § 6º do Art. 7º da Deliberação CEE Nº 345/2014.

Art. 7º - Sempre que houver conflito entre normas que tratem da mesma matéria ou situação concreta, prevalecerá a mais recente, estando a anterior tacitamente revogada.

Art. 8º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2021.

Delmo Ernesto Morani – Presidente e Relator
Ana Karina Brenner - *Ad hoc*
Antonio Charbel José Zaib
Elizangela Nascimento de Lima e Silva
Fábio Ferreira de Oliveira
Fátima Bayma de Oliveira - *Ad hoc*
Fernando Mendes Leite – *Ad hoc*
Giane Q. Dias de Faro Oliveira
Luiz Henrique Mansur Barbosa
José Carlos da Silva Portugal
Marcelo Gomes da Rosa
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel
Maria Celi Chaves Vasconcelos – *Ad hoc*
Raimundo Nery Stelling Jr - *Ad hoc*
Ricardo Motta Miranda
Ricardo Tonassi Souto
Roberto da Silva Santos - *Ad hoc*
Robson Terra Silva - *Ad hoc*
Sérgio de Almeida Bruni - *Ad hoc*
Stella Magaly Salomão Correa – *Ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pela maioria com a abstenção da Conselheira Giane Q. Dias de Faro Oliveira e voto em contrário do Conselheiro Arilson Mendes Sá.

SALA DAS SESSÕES (Virtuais), Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.

Ricardo Tonassi Souto
Presidente

Anexo I

O DIRETOR DO (Instituição de Ensino em negrito - CNPJ), Censo Escolar (número do Censo) – torna pública a seguinte listagem de concluintes: Curso (nomenclatura), ano (identificação do ano letivo de conclusão): (listagem dos alunos). Diretor (nome e ato de cadastramento), Secretário Escolar (nome e ato de cadastramento). Servidores responsáveis pela publicação (nome e ID).

Exemplo de como deve ser apresentada a publicação:

O DIRETOR DO INSTITUTO XPTO - CNPJ 00.111.111/000-11 – Censo Escolar 11111111 – torna pública a seguinte listagem de concluintes. Curso Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio – Ano 2021: João Carlos Silva; Maria José dos Anjos. Ano 2018; Jorge dos Santos. Ensino Fundamental – Ano 2017: Mário Luiz da Silva. Diretor: Lia Ferreira, Processo E-03/000/1111/2014. Secretária: Ana Ferreira, Processo 03/000/1111/2014. Servidores autorizantes: Joana dos Santos, ID. 1111111-1 e Maria Santos, ID. 1111111-1.

(os nomes e dados informados são fictícios e meramente ilustrativos)